

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Referência: RDC Eletrônico Nº 01/2015 CPL - FMS

Processo Administrativo nº: 149/2015 CPL - FMS

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE – EPP, doravante denominada apenas RECORRENTE, contra o Resultado INABILITAÇÃO, referente ao RDC Eletrônico de Nº 01/2015- CPL/FMS e das respectivas CONTRARRAZÕES – também tempestivas – impetradas pela empresa BARROS E MANSANO LTDA, doravante denominada apenas CONTRARRAZOANTE, com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II. DAS FORMALIDADES

O recurso foi recebido Tempestivamente dia 25/02/2016 e devidamente encaminhando a Empresa Barros e Mansano LTDA – EPP, segunda colocada no certame para que a mesma pudesse fazer suas contrarrazões apresentadas dia 01/02/2016. O Recurso e Contrarrazões foram juntados em anexo ao Processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, Inabilitada no certame em epígrafe, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a do certame, segundo ela, a opção pela tributação no regime da desoneração será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretratável para todo o ano calendário. Não obstante excepcional para o ano de 2015, a opção será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. O que levou a empresa informar o percentual de 4,5% no momento do faturamento, o qual enseja o percentual zerado em da composição de encargos sociais ao item que se refere INSS, Não obstante a empresa a executar seus serviços conforme planilha orçamentaria de custos, apresentada. Porém, podendo informar os 4,5% na sua composição do BDI uma vez que isso não onerar/alterar sua composição, já que esse percentual é retido em fonte quando do faturamento.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Chamada a manifestar-se na defesa de seus interesses, nos termos do § 3º, Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a CONTRARRAZOANTE, alega;

Que conforme análise a CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, na apresentação da Composição de Encargos Sociais esta informado com a desoneração, apresentando o recolhimento do INSS 0 (zerado), dessa forma está claro a opção pela desoneração da Folha de pagamento em sua proposta financeira e que assim sendo a Empresa deveria sim, na composição do BDI apresentar o recolhimento de 4,5% como determina a Lei.

Sendo assim, apresentou a impugnação ao Recurso, conforme termos a seguir:

Requer, pois,

O recebimento do presente instrumento contestatório e deferimento das razões invocadas, nas quais acredita que serão criteriosamente analisadas, e o ao final seja dado provimento ao recurso para fim de declarar a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP DESCLASSIFICADA do RDC ELETRÔNICO DE 01/2015-CPL/FMS deste Município.

V . DA ANÁLISE DOS FATOS – PARECER TÉCNICO – SEVOP

ROD. TRANSAMAZÔNICA – BAIRRO AMAPÁ – MARABÁ - PA

“O recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, não logrou êxito perante este Departamento pela seguinte razão:

A Empresa em seu recurso informou que e opcional, porém zerou o recolhimento do INSS e de acordo com o ofício de N° 124/SEVOP a Empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE – EPP, na planilha de composição de BDI a ausência da taxa de 4,5% referente ao INSS obrigatório e constante na Lei 13.161/2015 (desoneração da Folha de pagamento – CPRB).

Da análise da Planilha da Empresa Barros e Mansano foi apontado erros de multiplicação entre as quantidades e preço unitário. Os preços da planilha da composição unitária estão de acordo com a planilha orçamentaria. O não desclassifica a Empresa de acordo com o Item 7.4 alínea a) do edital. A Planilha do BDI está em conformidade com a Lei e com o disposto no edital deste processo.

Todas as somatórias estão conformes. E ainda que a Proposta foi analisada e aprovada levando em consideração os critérios técnicos, cabendo a comissão de licitação tomar as devidas providências.

VI. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1. Empresa Barros e Mansano LTDA – EPP apresentou procuração assinada por outorgante não constante como sócio no Contrato Social;
2. Apresentou na equitação como responsável técnico o engenheiro o servidor Marcelo Iaghi Salame lotado na Secretaria de Viação e Obras ferindo o Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93;
3. Apresentou a certidão Municipal com endereço divergente do contrato Social;
4. Quanto a documentação da Empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, deixou de apresentar o consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de acordo com o item 9, Subitem 9.12 do Edital.

DA DECISÃO:

Considerando que a Empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, apresentou Intempestivamente um segundo recurso e apontando algumas falhas na documentação da Empresa Barros e Mansano LTDA – EPP, já observada pela Comissão de Permanente Licitação. Considerando que nenhuma empresa se habilitou no certame a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Marabá usando da prerrogativa do Art. 48, paragrafo 3º da Lei 8.666/93;

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

RESOLVE fixar o prazo de oito dias uteis para as Empresas participantes apresentar nova proposta e documentação de habilitação. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELE – EPP, tendo em vista a sua tempestividade para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Quanto ao segundo recurso apresentado pela Empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, mesmo interposto Intempestivamente a Comissão RESOLVE acatar e será juntado aos autos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Marabá/PA, 09 de Março de 2016.

Maria Sampaio de Freitas Gomes
Presidente da CPL/FMS

Mauricio Carvalho Castelo Branco
1º Membro

Raphael Cota Dias
2º Membro

Samila Cruz Morais
3º Membro

Fabiana Moraes Silva
4º Membro